



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTARÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-08.2010.8.14.0051
APELANTE: BANCO RODOBENS SA
APELADO: LÍDER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSÍVEL SE NÃO PACTUADA OU CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.
2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual deve ser mantido.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO RODOBENS SA (FLS. 209/227), contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 191/194) que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, julgou improcedente o pedido de reintegração de posse do veículo marca Mercedes Benz, tipo caminhão, modelo AXOR 2831/48 6X4, 2007/2007, placas JVD 1816 formulado por BANCO RODOBENS S/A em desfavor de LÍDER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. revogando, outrossim, a liminar outrora deferida e determinado a devolução do bem ao réu.

Na ação originária, o banco, ora apelante, alegou inadimplemento de contrato de leasing pelo qual disponibilizou à empresa apelada o valor de R\$ 185.173,34 (cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) visando ao arrendamento de um caminhão.

Em decorrência do alegado inadimplemento contratual por parte da requerida, reputou configurado o esbulho possessório, por isso que requereu a reintegração do bem em sua posse.

Após regular instrução, o magistrado da instância de origem vislumbrou inexistência de previsão contratual apta a autorizar a cobrança de encargo de permanência, sendo, portanto, incabível a incidência da predita comissão de permanência, máxime em cumulação com multa moratória, como pretendeu o banco autor, concluindo que os encargos moratórios deveriam ficar circunscritos aos juros legais de 1% e a multa de 2% prevista no art. 52, § 2º, do CDC.

Assim, no entender do Juízo de primeiro grau, descaracterizada a mora debitoris, com muito mais razão não se havia de falar em inadimplemento contratual, daí resultando insubsistente o esbulho possessório sobre o qual se assentou o pleito reintegratório, culminando com a sentença indeferitória do pleito inicial.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 209/227), alegando, em síntese, que os encargos moratórios cobrados, têm amparo em normativo específico, qual seja, a Resolução nº 665/87, aplicável aos contratos do BNDES e que, ademais, o requerido confessou estar inadimplente com suas obrigações contratuais.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença ou a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrazões às fls. 236/241, defendendo o acerto e a consequente manutenção do decismum vergastado.

Distribuídos os autos, a relatoria coube à Desembargadora Ezilda Mutran (fl. 245), todavia em razão do afastamento certificado à fl. 248, o feito foi redistribuído em 22/04/2015 (fl. 249), de onde me resultou a incumbência da relatoria.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSÍVEL SE NÃO PACTUADA OU CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.
2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual deve ser mantido.
3. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse do veículo objeto de contrato de leasing, por julgar que a mora alegada, resultava da cobrança indevida de encargo de permanência que não fora avençado.

A razão não assiste ao apelante.

De início, observo descabido o argumento do apelante no que diz respeito à



remissão à norma do BNDES como a regente das cominações por inadimplemento das obrigações financeiras.

A uma, porque a mencionada Resolução nº 665/87, aplicável aos contratos do BNDES, contém regras de larga abrangência, possuindo caráter subsidiário naquilo que os contratos específicos não disciplinarem, havendo, inclusive, expressa disposição de que, em caso de conflito, prevalecerão as regras dos contratos específicos.

Anexo à Resolução nº 665/87

Art. 3º– Na hipótese de conflito com estas Disposições, prevalecerão as regras do contrato específico ou as mencionadas no artigo 2º, nesta ordem.

A duas, porque a combinação das cláusulas 10 e 3 do instrumento contratual regente do pacto de que resultou a presente demanda, contém disposição sobre as hipóteses de inadimplência, devendo, portanto, ser esta a fonte específica de regência do tema controvertido - as sanções decorrentes do inadimplemento das obrigações financeiras - e nessas cláusulas, como bem observou o magistrado sentenciante, ...para a hipótese de inadimplemento contratual, o item 10.2 (fl. 11-v) não prevê nenhum encargo diverso, senão uma indenização e a devolução do bem, fazendo remissão à cláusula 3 antes mencionada, não havendo sequer alusão a comissão de permanência e a multa moratória.

Fixado esse entendimento e somando-se aos fundamentos favoráveis à manutenção do decisor, assento que a comissão de permanência, desde que contratada, não deverá ser extirpada do contrato, ante a circunstância de que não se trata de cláusula potestativa e infringente ao Código de Defesa do Consumidor (art. 51), todavia, a jurisprudência é firme e pacífica no sentido de que a comissão de permanência só é admissível, desde que não cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicita a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 296 – Ementa

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa da 3.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o Agravo Regimental pertinente ao REsp. nº. 908.905/DF:

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.



- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (destaquei).

No caso em apreço, a própria apelante, nos documentos que juntou, revela pelo teor da tabela inserta à fl. 114, que estava a praticar a cobrança cumulativa de encargo de permanência e multa, em afronta, portanto, ao permissivo emanado das Cortes de justiça pátrias.

Sendo assim, correta a conclusão do magistrado a quo, tendo em vista que no centro dos argumentos defendidos pelo requerido, na origem, está a dificuldade de purgar a mora perante a instituição financeira, diante dos encargos excessivos e não contratados que foram agregados aos valores em atraso, por isso, houve por bem afastar a culpa na conduta do devedor, elemento essencial para aferir da mora e, sobretudo, do inadimplemento contratual, entendimento robustecido pela transcrição do Enunciado 354 da Jornada IV, STJ, com o seguinte teor:

"A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor."

A decisão deve, ainda, ser mantida no que concerne à condenação em honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ante a dificuldade de estimar-se o proveito econômico e haja vista a possibilidade de fixação entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do CPC/73.

A presente causa, por certo, demandou do ilustre patrono da apelada, trabalho extravagante, eis que realizada, inclusive, audiência de conciliação, não se podendo olvidar a eficiência do serviço prestado e o tempo de acompanhamento processual, inclusive nesta instância recursal.

Assim, considerando que os honorários advocatícios têm reconhecida natureza alimentar, devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando, com isso, zelo e dedicação no desempenho de seu mister.

Vislumbro, portanto, razoável e justificada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em homenagem ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Firme nestas considerações, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença a quo.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

